DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-1903/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1971/2013
PROTOCOLO	:	1320864
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	:	RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 076/2009
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
VALOR INICIAL	:	58.828,00

EMENTA: CONTRATO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se do exame do procedimento licitatório e formalização do Contrato Administrativo nº 076/2009, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e Gyorfi & Gyorfi Ltda. -EPP, nos termos do inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno TC/MS, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Renato Pieretti Câmara, Prefeito à época.

O objeto do Contrato é a Prestação de serviços de fornecimento com manutenção mensal do sinal de internet via ondas de rádio para atender tanto na área urbana da cidade quanto a área rural e o Distrito de Amandina no município de Ivinhema/MS, no valor total de R$58.828,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais), com prazo de vigência contado da data da assinatura do contrato 03/03/2009 a 02/10/2010.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo examinou os documentos constantes dos autos e conforme a Análise Conclusiva nº13867/2013, constatou que a licitação na modalidade Carta Convite nº010/2009 atendeu as disposições da Lei Federal 8666/93, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº017/2000, com todos os documentos necessários à instrução processual, inclusive as respectivas Notas de Empenho, atendendo as determinações do artigo 58 da Lei Federal 4320/64.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº15910/2013, entendendo que a publicação do aviso de licitação que se deu através da afixação em mural, como previsto no §3º, do artigo 22 da Lei 8666/93, não atende ao princípio da publicidade como expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal, manifestou-se no seguinte sentido:

> "I – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 076/2009, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa /TC/MS n. 057 de 7 junho de 2006;

> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº057 de 7 de junho de 2006."

É o relatório.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os procedimentos adotados pela Responsável na condução do processo licitatório e formalização contratual ocorreram de forma regular e legal, inclusive no tocante à publicação.

O "parquet" manifestou-se no sentido de que a ausência da publicação do Convite na imprensa oficial macula o procedimento licitatório e a formalização contratual.

O Convite é um procedimento mais simples e menos burocrático previsto na Lei 8666/93, conceituado no § 3º, do artigo 22 que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

> Art. 22. São modalidades de licitação:
>
> (...)
>
> III - convite;
>
> (...)
>
> § 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, **a qual afixará, em local apropriado**, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.(grifo nosso)

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

"...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.º 8.666/1993." [1]

Como o átrio da Prefeitura Municipal, onde no caso foi afixado no quadro de publicações, conforme foi comprovado via da peça 7, f.22 juntada aos autos.

[1] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.

A nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressa e autoriza, e em razão do princípio da legalidade não poderia agir de forma diversa da determinada para essa situação.

A licitação fulcra-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que significa que o agente público se sujeita sempre em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem o praticou.

Um eminente nome do direito administrativo na defesa da impossibilidade da publicação do Convite é Celso Antônio Bandeira de Melo, que assim conclui:

> "Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei."[2]

Em resumo, verifica-se que é inadmissível a publicação de aviso de convite em jornais, o que não está previsto em lei, porque a modalidade é endereçada diretamente aos escolhidos por intermédio de uma comunicação direta, estendendo-se aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No caso a administração também atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º, do artigo 22 da Lei Federal 8666/93.

A agilidade e a simplicidade com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao *princípio de eficiência* inscrito, de forma expressa, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A simplicidade do certame nessa modalidade e os valores de contratação a que geralmente se referem não admitem exageros e não justificam determinadas condições que, em regra, são encontradas em tais licitações, acarretando o acréscimo de injustificáveis encargos ao valor final do bem pretendido.

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

Portanto, não vejo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinados, que satisfizeram todas as exigências determinadas pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Federal nº4320/64, Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa TC/MS nº17/2000.

Face ao exposto, VOTO pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e formalização do Contrato Administrativo nº 076/2009, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Gyorfi & Gyorfi Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei complementar 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", e II, do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa 76/2013), após comunique-se o resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar acima citada.

Campo Grande- MS, 14 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

LLSS